

recorrente assevera que a exasperação em decorrência da continuidade delitiva deveria ser reduzida, ao considerar o número de infrações praticadas (Id. 124666667). Nesse contexto, observa-se que a matéria acima mencionada, além de ter sido discutida no aresto impugnado, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF, é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende reexaminar fatos e provas, (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Desse modo, presentes as condições processuais necessárias, deve ser admitido o recurso especial interposto pela afronta legal supracitada. Ante o exposto, preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade, admito o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, da Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 0000622-53.2014.8.11.0084

**Parte(s) Polo Ativo:** MAURA APARECIDA DE SOUZA LOPES (APELANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT 9271-O (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:** ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** ESTADO DE MATO GROSSO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 0000622-53.2014.8.11.0084 RECORRENTES: MAURA APARECIDA DE SOUZA LOPES RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Conforme consta na certidão, "(...) a Recorrente não efetuou o recolhimento das custas judiciais deste Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em virtude do pedido de Justiça Gratuita." (id. 123108484). Todavia, no juízo de origem houve o recolhimento das custas judiciais após o indeferimento do pleito de justiça gratuita, o que, em princípio, demonstra a possibilidade de o recorrente arcar com o pagamento do preparo. Assim, como foi requerida novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte recorrente para apresentar os documentos que entenderem pertinentes que comprovem a condição de hipossuficiência ou efetuar o pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC. Em caso de recolhimento do preparo recursal, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 0009190-58.2010.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:** ITAU UNIBANCO S.A. (APELANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT 8184-A (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:** MANOEL CASADO (APELADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:** FERNANDO HENRIQUE FERREIRA NOGUEIRA OAB - MT5888-O (ADVOGADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:** SEBASTIAO CARLOS ARAUJO PRADO OAB - MT10001-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe – Processo Judicial eletrônico Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0009190-58.2010.8.11.0000 Recorrente: ITAU UNIBANCO S/A Recorrido: MANOEL CASADO Vistos. Os autos foram devolvidos do STF para permanecer sobrestado, aguardando definição do Tema 264/STF. Apourtou nos autos petição do recorrente, comunicando seu interesse em conciliar para por fim a demanda solicitando, para tanto, a intimação do recorrido para que o mesmo possa se manifestar acerca da proposta ofertada/detalhada na petição de id. 128306190. Ante o exposto, defiro o pedido do recorrente. Intimem-se o recorrido para que tome ciência da proposta ofertada nos autos. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Na ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, consigne-se desde já que o feito deverá permanecer sobrestado, conforme a decisão de id. 115370488. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Processo Número:** 1006373-52.2020.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:** ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

**Parte(s) Polo Passivo:** SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME (IMPETRADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:** ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA OAB - MT13752-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Extraordinário n. 1006373-52.2020.8.11.0000

RECORRENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO: SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, assim ementado (id. 93026952): MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – MEDIDA CAUTELAR – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CARACTERIZADA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS C/C ARTIGO 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas no exercício das suas funções pode utilizar-se de medidas cautelares para assegurar a eficácia das suas decisões. 2. A decretação de medidas cautelares sem possibilitar a manifestação da parte interessada, ofende o disposto no art. 70, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 229 do Regimento Interno daquela Corte, que asseguram o devido processo legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do processo de representação. 3. Violação a direito líquido e certo caracterizada. 4. Segurança concedida. (TJMT – Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo – n. 1006373-52.2020.8.11.0000, Relatora: DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, j. em 01/07/2021). A parte recorrida opôs embargos de declaração que foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para sanar o erro material (id. 120954469). A parte recorrente alega, em síntese, violação ao art. art. 71 da Constituição Federal, sob o argumento que faz parte do poder geral de cautela – assegurado aos tribunais de contas – a expedição de medidas cautelares inaudita altera parte. Tempestividade do recurso no id. 124653166. Contrarrazões no id. 126859679. É o relatório. Decido. Não foi verificada a existência, no Supremo Tribunal Federal, de tema que se relacione à questão discutida neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, razão pela qual não incide, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Violação de direito local (Súmula 280 do STF) Com efeito, pode-se afirmar que o ponto ventilado no recurso extraordinário tem como finalidade impugnar indiretamente a lei local. Por sua vez, é certo que não é cabível recurso extraordinário contra decisão judicial que viola direito local, consoante dispõe a Súmula 280/STF. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.08.2018. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU DESEMPENHO. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI LOCAL. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto à suspensão da contagem do tempo de serviço, para fins de estágio probatório, nos períodos de afastamentos estabelecidos na lei local pertinente, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável ao caso (Lei Complementar Estadual 1.059/2008), o que encontra óbice na Súmula 280/STF. 2. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em virtude da Súmula 512/STF." (STF - AgR ARE: 1143611 SP - SÃO PAULO 1052886-72.2015.8.26.0053, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-231 24-10-2019) (g.n.) Diante desse quadro, inviável a admissão do recurso neste ponto, uma vez que a controvérsia depende de enfrentamento, de forma indireta, de lei local, isto é, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC 269, de 22 de janeiro de 2007) e seu regimento interno, conforme fundamentado no acórdão impugnado. Ressalta-se que o acórdão foi explícito na fundamentação que as razões para concessão da segurança está fundada na Lei Complementar 269/07, como se vê: "... é nítida a inobservância, no caso em comento, do disposto no art. 70, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 229 do Regimento Interno daquela Corte, já que não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo de representação". Partindo dessas premissas, é certo a necessidade do enfrentamento da lei local. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, V (Súmula 280/STF), do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1007150-66.2022.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:** BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:** JOAO BECKER (AGRAVADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:** WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR OAB - MT 9661-A (ADVOGADO)